



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 43/2017 DE 01/02/2017

Promovente:

Ver. ARSELINO TATTO (PT)

Ementa:

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO PACIENTE COM CÂNCER E SEUS FAMILIARES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



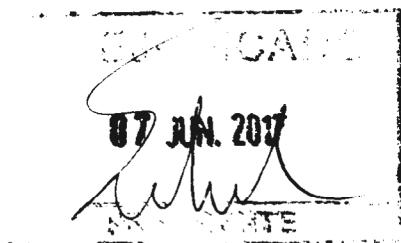
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

PROJETO DE LEI Nº /2016

PL

43/2017



Estabelece diretrizes para a implantação do Programa de Atendimento ao Paciente com Câncer e seus Familiares no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O Programa de Atendimento ao Paciente diagnosticado com Câncer e seus Familiares, objetiva assegurar tratamento humanizado, melhorar a qualidade de vida destes pacientes e contribuir para o seu acolhimento no período do tratamento.

Art. 2º São diretrizes para a implementação do Programa:

I – formação de equipes multidisciplinares que atuem em estabelecimentos públicos de saúde e que ofereçam ações de promoção e cuidado às pessoas com câncer;

II – respeito às diversidades étnico raciais, culturais, sociais e suas opções religiosas, se houver;

III – assistência moral, psicológica, social e religiosa.

Art. 3º São ações do Programa:

I – realização de encontros para oferecer informações com vistas ao bem estar físico e mental do paciente;

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 - 11º andar – sala 1112 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
fone (11) 3396-4264/339-4001/3396-4002 - endereço eletrônico: www.arselino-tatto.com.br/ e-mail:
secretaria.tatto@ig.com.br

01 FEV

16:54 01/02/2017 016978 - Protocolo Legislativo - 00012

Matéria PL 43/2017. Documento digitalizado e autenticado por JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=167145>.

qual(m) Juntado(s), neste
documentos) e folha de
rubricados, sob
2 a 4
02/02/17
Adelina T. Gomes
José Roberto de Brito
Técnico Administrativo
RF: 11.733



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

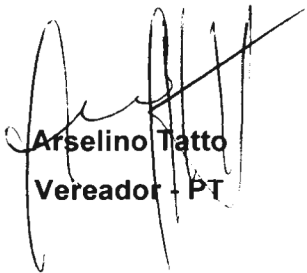
Gabinete do Vereador Arselino Tatto

II – realização de encontros para proporcionar assistência religiosa através da presença de representantes de diversas crenças;

III – atividades lúdicas e laborais em grupo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2017.


Arselino Tatto
Vereador - PT

SRM/srm

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva estabelecer diretrizes para a implantação do Programa de Atendimento ao Paciente diagnosticado com Câncer e seus Familiares. Através deste instrumento, as unidades de saúde poderão assegurar tratamento humanizado, melhorar a qualidade de vida destes pacientes e contribuir para o seu acolhimento no período do tratamento.

A proposta elenca o atendimento a diretrizes de formação de equipes multidisciplinares para atuarem em estabelecimentos públicos de saúde com ações de promoção e cuidado às pessoas com câncer; de respeito às diversidades étnico raciais, culturais, sociais e suas opções religiosas, se houver; e de assistência moral, psicológica, social e religiosa.

Ter um familiar diagnosticado com câncer é sempre motivo de ansiedade e incertezas para o próprio paciente e seus familiares. O Programa em epígrafe pode se tornar um suporte especial para que se saiba mais sobre a doença, suas etapas de tratamento e a forma de enfrenta-las.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

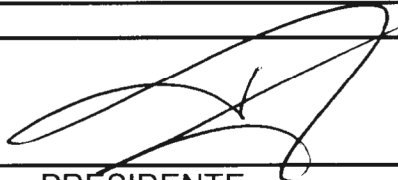
SRM/srm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

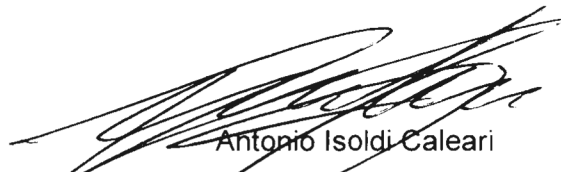
do processo nº 01 – PL 43 de 2017, 02.02.17 (a) 02

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 FEV 2017
Constit. Just. e Leg. Particip.
Administração Pública.
Saúde, Fam. Soc. e Ass. Legis. e Justiça.
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06, FEV, 2017


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBID	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSASSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
Em 06/02/17	AO 17
SAÍDA 17/02/17	ASS: 17/02/17

05-25/10-02-17
Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0043/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – cópia parcial;
- Lei Municipal nº 12.330, de 05 de maio de 1997, que institui a Campanha Permanente de Prevenção do Câncer Ginecológico e mamário, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.816, de 07 de abril de 199, que dispõe sobre a prevenção do câncer de próstata aos servidores municipais do sexo masculino com mais de quarenta anos de idade, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.074, de 21 de outubro de 2005, que institui no âmbito de cada Unidade básica de saúde (UBS) o atendimento especializado na prevenção de câncer, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.888, de 04 de novembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do Programa de Prevenção e Tratamento do Câncer de Pênis (tumor peniano) e do HPV Masculino;
- Lei Municipal nº 16.215, de 17 de junho de 2015, que institui a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 16.552, de 22 de julho de 2016, que dispõe sobre a criação do Programa Estima pelo Poder Executivo, para implementação de ações de incentivo (VETADO) às mulheres submetidas À cirurgia de mastectomia, na rede pública de saúde deste Município, e dá outras providências;
- PR 01/2017, que dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar de Prevenção e Combate ao Câncer, e dá outras providências.

Bruno Lucchetti
RF 11.455



Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Com suas alterações)

será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1º da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§ 3º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 24/01, que também revogou os §§ 4º e 5º)

Art. 209 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 210 - A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Art. 211 - Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

66
Bruno Lucchetti
RF 11.455

Art. 214 - O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal, integram a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde, nos termos do disposto no art. 198 da Constituição da República.

§ 1º - A direção do sistema único de saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

§ 2º - O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o sistema único de saúde ou seja por ele creditada.

§ 5º - Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes asseguradas justa indenização.

Art. 215 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo poder público e supletivamente através de terceiros, assegurando o estabelecido no art. 199, da Constituição da República.

§ 2º - É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do sistema único de saúde.

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos do artigo 199 da Constituição da República.

§ 4º - As instituições privadas, ao participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

Art. 216 - Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva,

mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses;

(Alterado pela Emenda 29/07)

III - permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;

IV - participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

V - participar da fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos;

VI - assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como nos termos da lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde;

VII - resguardar o direito à auto-regulação da fertilidade com livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

VIII - participar, no âmbito de sua atuação, do Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados;

IX - fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;

X - criar e manter serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins;

XI - coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo sistema único de saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extra-hospitalares e implantando emergências psiquiátricas, responsáveis pelas internações psiquiátricas, junto às emergências gerais do Município;

XII - fiscalizar e garantir o respeito aos direitos de cidadania do doente mental, bem como vedar o uso de celas-fortes e outros procedimentos violentos e desumanos, proibindo internações compulsórias, exceto aquelas previstas em lei;

XIII - facilitar, nos termos da lei, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante.

Parágrafo único - O serviço de atendimento médico do Município poderá oferecer ao usuário, quando possível, formas de tratamento de assistência alternativa, reconhecidas.

Art. 217 - O sistema único de saúde do Município de São Paulo promoverá, na forma da lei, a Conferência Anual de Saúde e audiências públicas periódicas, como mecanismos de controle social de sua gestão.

Art. 218 - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da saúde e usuários que, dentre outras atribuições deverá promover

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

68
Bruno Lucchetti
RF 11.455

os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadoras de assistência, na forma da lei.

CAPÍTULO III**DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR**

Art. 219 - O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através de:

I - controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;

II - vigilância sanitária e epidemiológica;

III - assistência às vítimas de acidentes do trabalho e portadores de doenças profissionais e do trabalho.

§ 1º - É garantido aos trabalhadores o direito de acompanhar, através de suas representações sindicais e de locais de trabalho, as ações de controle e avaliação dos ambientes e das condições de segurança de trabalho.

§ 2º - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até eliminação do risco.

§ 3º - As licenças para construir, os autos de conclusão e as licenças para instalação e funcionamento somente serão expedidos mediante prévia comprovação de que foram atendidas as exigências legais específicas, a cada caso, relativas à segurança, integridade e saúde dos trabalhadores e usuários.

§ 4º - O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no paragrafo anterior.

Art. 220 - O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO IV**DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

I - estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de: comando único com ação descentralizada nas regiões administrativas do município; reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **12330**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 12.330 05/05/1997 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui a Campanha Permanente de Prevenção do Cancer Ginecologico e Mamario, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 843/1996 ([ver documento](#))
Autor(es): Jose Indio Ferreira do Nascimento
Regulamentação: Decreto nº 37.301/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI N. 12.330 - DE 5 DE MAIO DE 1997

Institui a Campanha Permanente de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 843/96, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da rede municipal de saúde, a Campanha Permanente de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário.

Art. 2º A Campanha instituída no artigo 1º constará da expedição obrigatória de Carteira de Prevenção do Câncer de Mama e Ginecológico.

§ 1º A Carteira, a ser emitida pelos hospitais, ambulatórios e postos de assistência médica da rede pública municipal, deverá conter registro de realização anual dos exames papanicolau e da mama.

§ 2º Os exames mencionados no parágrafo anterior poderão ser realizados por profissionais de saúde da rede pública ou da rede privada, desde que adequadamente treinados.

§ 3º O registro a que se refere o § 1º deverá conter também a identificação, de forma legível, da unidade de saúde onde se realizaram os exames.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **12816**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 12.816 07/04/1999 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a prevenção do cancer de prostata aos servidores municipais do sexo masculino, com mais de 40 (quarenta) anos de idade, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 53/1997 ([ver documento](#))
Autor(es): Toninho Paiva

[[Back](#)]

LEI Nº 12.816, 07 DE ABRIL DE 1999
(Projeto de Lei nº 53/97, do Vereador Toninho Paiva - PFL)

Bruno Lucchetti

Dispõe sobre a prevenção do câncer de próstata aos servidores municipais do sexo masculino, com mais de 40 (quarenta) anos de idade, e dá outras providências. BF 11.455

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecida, no âmbito municipal, em caráter facultativo, a realização de exames preventivos do câncer de próstata a todos os servidores municipais do sexo masculino, com mais de 40 (quarenta) anos de idade.

Parágrafo único - São os seguintes os exames preventivos de que trata este artigo, os quais serão realizados anualmente ou a critério do órgão médico competente:

I - PSA;

II - toque-retal;

III - ultra-sonografia;

IV - outros que se fizerem necessários para a consecução do diagnóstico.

Art. 2º - Deverão ser desenvolvidos programas educativos de orientação sobre a prevenção do câncer de próstata, dirigidos aos servidores municipais do sexo masculino.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

JORGE ROBERTO PAGURA, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretaria do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 14074
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 14.074 21/10/2005 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui no âmbito de cada Unidade Básica de Saúde (UBS) o atendimento especializado na prevenção de câncer, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 222/2005 ([ver documento](#))
Autor(es): Noemi Nonato
Regulamentação: Decreto nº 46.993/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.833/2007 - Confere nova regulamentação a esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 14.074, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 222/05, do Vereador Noemi Nonato - PSB)

Institui no âmbito de cada Unidade Básica de Saúde (UBS) o atendimento especializado na prevenção de câncer e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Unidade Básica de Saúde, o atendimento especializado na prevenção do câncer ginecológico e de mama.

Art 2º O atendimento ambulatorial de que trata o artigo anterior será estruturado para realizar todos os exames necessários para a identificação do câncer ginecológico e de mama.

Art 3º (VETADO)

Art 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14413**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 ([ver documento](#))
Autor(es): Carlos Neder
Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) ou de modo:

1. genérico;

2. desrespeitoso;

3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;

2. tipo de anestesia a ser aplicada;

3. instrumental a ser utilizado;

4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e conseqüências indesejáveis;

6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 - 1. identificar a sua origem;
 - 2. sorologias efetuadas;
 - 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

Bruno Lucchetti
RF 11.455

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15888

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 15.888 04/11/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa de Prevenção e Tratamento do Câncer de Pênis (tumor peniano) e do HPV Masculino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 364/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Marta Costa; Mario Dias

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PUBLICADO DOC 05/11/2013, p. 1 c. 4

LEI Nº 15.888, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 364/07, dos Vereadores Marta Costa – PSD e Mário Dias – DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a instituição do Programa de Prevenção e Tratamento do Câncer de Pênis (tumor peniano) e do HPV Masculino.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prevenção e Tratamento do HPV (papilomavírus humano) Masculino e do Câncer de Pênis (tumor peniano).

Art. 2º As ações de prevenção deverão ser desenvolvidas pela Secretaria Municipal da Saúde por meio de campanhas permanentes nas redes públicas de saúde e educação, com a finalidade de divulgar, para os diversos segmentos da sociedade, a prevenção, o diagnóstico e o tratamento do HPV (papilomavírus humano) masculino e do câncer de pênis (tumor peniano).

Art. 3º A rede pública de saúde deverá promover as seguintes ações específicas no âmbito do Programa instituído por esta lei:

I - protocolo de atendimento, diagnóstico e tratamento do HPV (papilomavírus humano) e do câncer de pênis (tumor peniano);

II - recursos de diagnóstico com exames específicos e demais necessários.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos do Programa a Prefeitura do Município de São Paulo poderá celebrar convênios e/ou instrumentos de parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de novembro de 2013.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **16215**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 16.215 17/06/2015 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário no Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 108/2013 ([ver documento](#))
Autor(es): Reis

[[Back](#)]

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 16.215, DE 17 DE JUNHO DE 2015**(Projeto de Lei nº 108/13, do Vereador Reis - PT)**

Institui a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário no Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de maio de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário.

Art. 2º A Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário de que trata esta lei tem como objetivos:

I - implementar ações para o diagnóstico precoce do câncer de ovário, por meio da identificação de sinais e sintomas suspeitos, pelos médicos assistenciais da rede pública municipal de saúde;

II - disponibilizar exame de ultrassonografia de pelve para os casos suspeitos, conforme definido pelos médicos assistenciais da rede pública municipal de saúde;

III - desenvolver campanhas de esclarecimento da população feminina, principalmente sobre os sintomas e as formas de tratamento da doença;

IV - assistir a pessoa acometida do câncer de ovário com equipe multidisciplinar, a fim de proporcionar-lhe o amparo médico, psicológico e social;

V - promover o debate sobre o controle da incidência da doença, juntamente com setores civis organizados e voltados ao tema.

Art. 3º Para possibilitar a troca de informações entre os gestores de nível federal, estadual e municipal, será implementado, no Município de São Paulo, o Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, conforme legislação federal vigente.

Art. 4º Para fins de orientação, as campanhas de esclarecimento e prevenção sobre o câncer de ovário serão realizadas com a distribuição de cartilhas e folhetos explicativos para a população, bem como com informação dos endereços das unidades de saúde de pronto atendimento, com ampla divulgação nos meios de comunicação.

Art. 5º As iniciativas voltadas à prevenção e detecção do câncer de ovário serão organizadas juntamente com entidades da sociedade civil, de tal forma que as campanhas possam atingir o maior número possível de pessoas.

Art. 6º A Secretaria Municipal da Saúde organizará a capacitação de profissionais da área por meio de treinamentos, cursos, seminários e elaboração de cadernos técnicos.

Art. 7º Compete aos serviços do Componente Atenção Especializado do tipo Unidades de Assistência de Alta Complexidade - UNACON ou Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON o diagnóstico de certeza, estadiamento e tratamento das pacientes com câncer de ovário, de acordo com a Portaria Federal nº 874, de 16 de maio de 2013.

Art. 8º Toda mulher com diagnóstico de câncer de ovário deverá receber acolhimento humanizado, respeitoso e ser cuidada em ambiente adequado ao seu tratamento, que respeite sua dignidade e confidencialidade.

Parágrafo único. É obrigatória a orientação ao paciente ou responsável legal dos potenciais riscos e efeitos colaterais vinculados ao uso de medicamentos no tratamento do câncer de ovário.

Art. 9º A Secretaria Municipal da Saúde expedirá os atos eventualmente necessários à plena execução das disposições desta lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de junho de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de junho de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/06/2015, p. 1 c. 2-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis

Pesquisa : 16522

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 16.522 22/07/2016 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Estima pelo Poder Executivo, para implementação de ações de incentivo (VETADO) às mulheres submetidas à cirurgia de mastectomia, na rede pública de saúde deste Município e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 469/2014 ([ver documento](#))

Autor(es): Sandra Tadeu

[\[Back \]](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI N° 16.522, DE 22 DE JULHO DE 2016

(Projeto de Lei n° 469/14, da Vereadora Sandra Tadeu - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a criação do Programa Estima pelo Poder Executivo, para implementação de ações de incentivo (VETADO) às mulheres submetidas à cirurgia de mastectomia, na rede pública de saúde deste Município e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Programa Estima pelo Poder Executivo.

Art. 2º O Programa Estima tem como objetivo implementar ações de incentivo à autoestima das mulheres vítimas do câncer de mama e submetidas à cirurgia de mastectomia.

Art. 3º As ações de que trata o art. 2º desta lei serão realizadas nas unidades de saúde no âmbito deste Município, consistentes de:

I - (VETADO)

II - cursos e palestras para as pacientes, bem como aos profissionais da área de saúde que atuam diretamente com mulheres submetidas à cirurgia de retirada de mama;

III - outras ações que possam contribuir no incentivo à autoestima das mulheres mastectomizadas.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de julho de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de julho de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/07/2016, p. 1 c. 4

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-00001/2017 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

""Dispõe sobre criação da Frente Parlamentar de Prevenção e Combate ao Câncer, e dá outras providências."

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, a Frente Parlamentar de Prevenção e Combate ao Câncer, com o objetivo de promover a discussão, estudos e ações na cidade de São Paulo acerca do tema.

Art. 2º A adesão à Frente Parlamentar de Prevenção e Combate ao Câncer fica facultada a todos os Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, será formalizada em Termo de Adesão, publicado no Diário Oficial.

Parágrafo único. Além da participação dos parlamentares, como membros efetivos, também será permitida a participação, na condição de membros colaboradores, de representantes de entidades, públicas ou privadas, envolvidas com os objetivos da Frente Parlamentar.

Art. 3º A nomeação dos membros da Frente Parlamentar será feita por Ato do Presidente observado o Termo de Adesão.

Art. 4º A coordenação da Frente será exercida pelo primeiro signatário do Termo de Adesão, a quem caberá a convocação das reuniões da Frente Parlamentar.

Art. 5º Na primeira reunião será aprovado o Regimento Interno da Frente Parlamentar, em que deve constar:

I - prazo de funcionamento, que não poderá ser superior ao período da legislatura em que criada a Frente Parlamentar;

II - objetivos;

III - relação dos membros efetivos.

Art. 6º A Frente Parlamentar encaminhará anualmente à Mesa da Câmara, através de seu coordenador, relatório de atividades.

Art. 7º As reuniões da Frente Parlamentar serão sempre públicas, na sede da Câmara Municipal de São Paulo ou em outro local.

Art. 8º A Câmara Municipal de São Paulo disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e para a divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art. 9º As despesas resultantes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/02/2017, p. 148

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 10/02/17 às 19h
RF 11120

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador
JANAINA LIMA
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 15/02/2017
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/02/17 às 16h
POR Karol
SAÍDA: 21/02/17 às 18h
Karol

De (s) Procurador(es) Legislativo(s).

De (s) _____

Para manifestação e ou providência(s) que couber(em).

SP. ____/____/20 ____.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/03/17 às 15h
POR _____
SAÍDA: 07/03/17 às 18h
Karol

Segue 1 juntado 5, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 26 a 29. Em 07/04/17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 26 do Pts. 33
Nº 43 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

PAH

pl0043-17

252/2017

PARECER Nº 252/2017 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0043/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a criação do Programa de Atendimento ao Paciente diagnosticado com Câncer e seus Familiares, com o objetivo de assegurar tratamento humanizado, com respeito às diversidades étnico raciais, culturais e opções religiosas, melhorando a qualidade de vida destes pacientes no período de tratamento.

O projeto coloca como diretrizes do programa a formação de equipes multidisciplinares que atuem em estabelecimentos públicos de saúde e que ofertem ações de promoção e cuidado às pessoas com câncer, propiciando-lhes também assistência moral, psicológica, social e religiosa, por meio da realização de encontros que, além de informações com vistas ao bem estar físico e mental do paciente, propiciem a presença de representantes de diversas crenças, bem como atividades lúdicas e laborais em grupo.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Inicialmente cumpre observar que a propositura pretende apenas estabelecer diretrizes de conduta a serem observadas no atendimento ao paciente diagnosticado com câncer na rede pública municipal, não interferindo propriamente com a administração dos hospitais, matéria reservada à iniciativa privativa do Executivo por força do art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM.

Sob o aspecto formal o projeto encontra fundamento no exercício regular da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal; e artigos 13, incisos I e II, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

O projeto encontra fundamento, ainda, na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a estes entes é dado complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida para quem “a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais

HELCOM

254/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0043-17

Folha nº 27 do Pr

Nº 43 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

adequadamente às particularidades locais". (In, Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, p. 125)

Além disso, ao dispor sobre a multidisciplinaridade das equipes e o respeito às diversidades étnico raciais, culturais, sociais e opções religiosas, espelha o projeto o que já consta de nossa Carta Magna, em seus arts. 3º, inciso IV e 5º, inciso I; e também na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu art. 7º, incisos I, II e IV, abaixo transcritos:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

...

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

Direitos, aliás, aos quais já se refere o art. 2º, incisos XIII, "d" e XIX da Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde do Município.

Nesse diapasão, encontra fundamento também no art. 196, *caput*, da Lei Maior, que reza:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, a seguir transcrito:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0043-17

Folha nº 28 do Pfls. 35
Nº 43 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

Art. 213. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

- I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;
- II – acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;
- III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde. (grifamos)

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

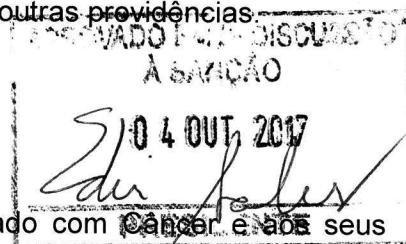
Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, somos,

PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0043/17



Estabelece diretrizes para a implantação do Programa de Atendimento ao Paciente com Câncer e aos seus familiares no Município de São Paulo, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Programa de Atendimento ao Paciente diagnosticado com Câncer e aos seus Familiares, objetiva assegurar tratamento humanizado, melhorar a qualidade de vida destes pacientes e contribuir para o seu acolhimento no período do tratamento.

Art. 2º São diretrizes para a implementação do Programa:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0043-17

Folha nº 29 do Pto. 36
Nº 43 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.T. 11.328 - SGP. 12

I - formação de equipes multidisciplinares que atuem em estabelecimentos públicos de saúde e que ofertem ações de promoção e cuidado às pessoas com câncer;

II - respeito às diversidades étnico-raciais, culturais, sociais e suas opções religiosas, se houver;

III - assistência moral, psicológica, social e religiosa.

Art. 3º São ações do Programa:

I - realização de encontros para oferecer informações com vistas ao bem estar físico e mental do paciente;

II - realização de encontros para proporcionar assistência religiosa através da presença de representantes de diversas crenças;

III - atividades lúdicas e laborais em grupo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/04/17.

MÁRIO COVAS NETO

REIS

JANAÍNA LIMA

EDIR SALES

RINALDI DÍGILIO

SANDRA TADEU

CAIO MIRANDA

ZÉ TURIN

CLAUDINHO DE SOUZA

DE 07/04/17

Reg. 149 Col. 3-4

Conferido por
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ADM

Em 07/04/2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 SGP-12

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 10/04/17 às 10h

RF
João Carlos Dias Chaves
Secretaria de Comissão
RF - 110486

Ao Vereador / A Vereadora

ANDRÉ SANTOS

Para retificar
ata da Comissão de Administração Pública

Em 11/04/17
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue M juntado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 30232. Em 05/06/12

João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 30 de 38

Nº 01 - 43 de 2017

João Carlos Dias Chaves
RF 11.836 - SGP.12

PAR

17

PARECER CONJUNTO 654/2017

MISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE SAÚDE, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 43/2017.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, "estabelece diretrizes para a implantação do Programa de Atendimento ao Paciente com Câncer e seus Familiares no Município de São Paulo, e dá outras providências".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade do projeto na forma do substitutivo que aprovou, adequando a redação original à melhor técnica legislativa existente

Nos termos do projeto, "o Programa de Atendimento ao Paciente diagnosticado com Câncer e seus Familiares, objetiva assegurar tratamento humanizado, melhorar a qualidade de vida destes pacientes e contribuir para o seu acolhimento no período do tratamento".

As diretrizes para a implementação do Programa são as seguintes:

- formação de equipes multidisciplinares que atuem em estabelecimentos públicos de saúde e que ofertem ações de promoção e cuidado às pessoas com câncer;
- respeito às diversidades étnico raciais, culturais, sociais e suas opções religiosas, se houver;
- assistência moral, psicológica, social e religiosa.

A fim de garantir a execução do Programa estão previstas ações diversas como a realização de encontros para oferecer informações com vistas ao bem estar físico e mental do paciente; a realização de encontros para proporcionar assistência religiosa através da presença de representantes de diversas crenças; e a realização de atividades lúdicas e laborais em grupo.

De acordo com a justificativa apresentada "as unidades de saúde poderão assegurar tratamento humanizado, melhorar a qualidade de vida destes pacientes e contribuir para o seu acolhimento no período do tratamento". O autor ainda informa que a aprovação do projeto em tela poderá contribuir oferecer maior suporte às famílias que estiverem passando por este momento de grande sofrimento e angústia.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer sob a forma do SUBSTITUTIVO aprovado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

RELCOM

659/2017

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 43/2017

Folha nº 32 do Proc.
Nº 02-42A de 20 17
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer, sob a forma do SUBSTITUTIVO aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas,

30/05/17**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Gilson Barreto

Toninho Paiva

Fernando Holiday

Antonio Donato

André Santos

Alfredinho

Quito Formiga

PATRICIA BEZERRA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Adriana Ramalho

Rute Costa

Sâmia Bomfim

Juliana Cardoso

Gilberto Nascimento

Milton Ferreira

Noemi Nonato



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 43/2017
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 32 do Proc. fls. 40
Nº 01-42 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

Aurélio Nomura

Jair Tatto

Isac Felix

Rodrigo Goulart

Atilio Francisco

Ricardo Nunes

Ota

Soninha Francine

Reginaldo Tripoli

À SGP -

João Carlos Dias Chaves

RF. 11.336 - SGP-12

instruções.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 33 a 34 e
folha de informação sob
nº 35. 31.06.17

Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 33 do processo nº 43 de 2017 fls. 42
SESSÃO: 030-SE
DATA: 07/06/2017
Marcia Gazoti
RF 51.589
FL: 32 DE 65

- PL 43/2017, do Vereador ARSELINO TATTO (PT). Estabelece diretrizes para a implantação do programa de atendimento ao paciente com câncer e seus familiares no município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há SUBSTITUIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA”.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 43/17. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Document(s) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 34
folha de informação nº 35 06/10/19
Marcela Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

- “PL 43/2017, do Vereador ARSELINO TATTO (PT). Estabelece diretrizes para a implantação do programa de atendimento ao paciente com câncer e seus familiares no município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 43/2017, na forma do Substitutivo Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

A SRA. SONINHA FRANCINE (PPS) – (Pela ordem) – Com meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registre-se o voto contrário da Vereadora Soninha Francine. Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 45

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº **01 - 43** de **2017**.

05/10/2017 (a)

Márcia Gazoti
51.539

À SGP - 23

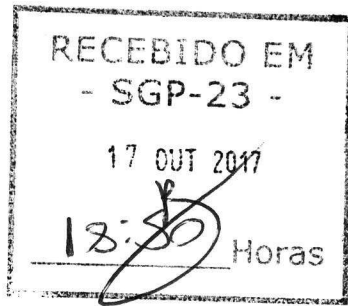
Sr. Supervisor,

O presente projeto de lei foi aprovado em segunda votação na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa na 60ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 04 de outubro de 2017.

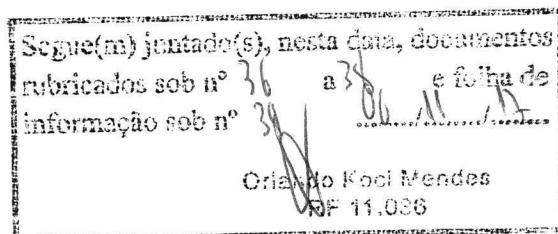
Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

05/10/2017

Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2



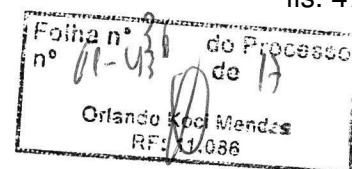
[Handwritten signature]





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



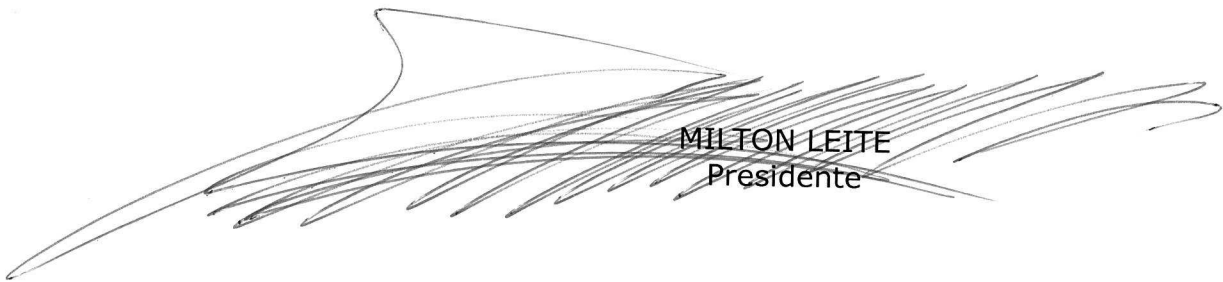
São Paulo, 05 de outubro de 2017.

Ofício SGP-23 nº 01516/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 04 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 43/17, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que estabelece diretrizes para a implantação do Programa de Atendimento ao Paciente com Câncer e aos seus Familiares no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb



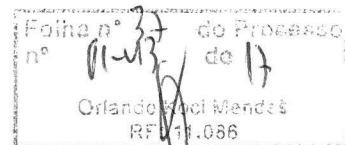
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE OUTUBRO DE 2017

Cópia extraída de fls. 28/29 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 43/17)

(VEREADOR ARSELINO TATTO - PT)



Estabelece diretrizes para a implantação do Programa de Atendimento ao Paciente com Câncer e aos seus Familiares no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 04 de outubro de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O Programa de Atendimento ao Paciente diagnosticado com Câncer e aos seus Familiares objetiva assegurar tratamento humanizado, melhorar a qualidade de vida destes pacientes e contribuir para o seu acolhimento no período do tratamento.

Art. 2º São diretrizes para a implementação do Programa:

I - formação de equipes multidisciplinares que atuem em estabelecimentos públicos de saúde e que ofereçam ações de promoção e cuidado às pessoas com câncer;

II - respeito às diversidades étnico-raciais, culturais, sociais e suas opções religiosas, se houver;

III - assistência moral, psicológica, social e religiosa.

Art. 3º São ações do Programa:

I - realização de encontros para oferecer informações com vistas ao bem-estar físico e mental do paciente;

II - realização de encontros para proporcionar assistência religiosa através da presença de representantes de diversas crenças;

III - atividades lúdicas e laborais em grupo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

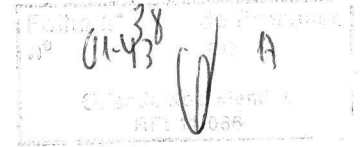
Câmara Municipal de São Paulo, 05 de outubro de 2017.

MILTON LEITE
Presidente

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 11 de outubro de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 1516, de 05/10/17, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 43/17, de autoria do Vereador Arselino Tatto.

RECEBIDO
SGM/ATL

21/10/17

Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo nº 01-43 de 20.17 ; 06 / 11 / 17 (a)

Orlando Kazi Mendes
Técnico Administrativo

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 06/11/17


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo